



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525094-31.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO CESAR SANTOS DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1525094-31.2024.8.26.0228

Apelante: PAULO CESAR SANTOS DE SOUZA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - SP

Magistrado: Lilian Lage Humes

Voto 11156

Ementa. Direito Penal. Apelação. Roubo e furto. Recurso defensivo. Reconhecimento do princípio da insignificância. Absolvição por insuficiência de provas. Condenação mantida. Suficiência probatória. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Robusto conjunto probatório que lhe é desfavorável. Palavras da vítima e das testemunhas seguras e consistentes. Desclassificação para o crime de furto. Redução da pena. Reconhecimento do crime continuado. Abrandamento do regime prisional. Inviabilidade. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Paulo César Santos de Souza, contra a sentença (fls. 140/153), que o condenou como incurso nas sanções do artigo 157, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, no piso legal, e no artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, no piso legal, em regime inicial fechado, reconhecido o concurso material de infrações.

Em suas razões, a Defensoria Pública pleiteia o reconhecimento do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em virtude da atipicidade da conduta do apelante. Por outro lado, postula que o réu seja absolvido por ausência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito de roubo para o crime de furto, o reconhecimento do crime continuado, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a sua compensação com a agravante da reincidência e, por fim, o abrandamento do regime prisional (fls. 172/183).

Regularmente processado o recurso, com a apresentação de contrarrazões (fls. 187/189).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer, ofertou manifestação pelo não provimento do recurso (fls. 201/205).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 198).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O réu Paulo César Santos de Souza foi condenado pela sentença porque, segundo a peça inicial acusatória, em 20 de outubro de 2024, às 06h50min, na Avenida Conceição, 2079, na Vila Maria, na Cidade e Comarca de São Paulo, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, duas unidades de sabão em pó, vinte e nove unidades de biscoito, três unidades de amaciante e cinco unidades de doce, pertencentes ao Supermercado Oxxo, bens avaliados em trezentos e vinte e um reais.

Consta, ainda, que, no mesmo dia, às 10h50min, na Rua Amaro de Moraes, 100, na Vila Medeiros, na Cidade e Comarca de São Paulo, Paulo César subtraiu para si, mediante escalada, uma furadeira pertencente à vítima Diva Costa Araújo.

Segundo apurado, na data e local dos fatos, Paulo César adentrou no Mercado Oxxo e, gesticulando estar armado para o funcionário que trabalhava no caixa, ameaçou-o com os dizeres “não faz nada, senão você vai ver”.

Ato contínuo, subtraiu as diversas mercadorias descritas.

Posteriormente, o acusado saiu do mercado e seguiu para a residência situada na Rua Amaro de Moraes, 100, na Vila Medeiros, onde ingressou, mediante escalada do muro, subtraiu uma furadeira elétrica, que estava no quintal, e pulou o muro novamente para sair.

Os policiais receberam as notícias dos crimes, ou seja, do roubo e do furto e, então, se dirigiram até os locais dos fatos, ao que colheram o depoimento do representante do comércio roubado, bem como da vítima do furto à residência, de modo que, cientes das características do indivíduo, empreenderam diligências na região.

Nesse contexto, depararam-se com Paulo César, com as

mesmas características físicas fornecidas pelas vítimas, na posse de uma furadeira elétrica, porém, não estava com os bens subtraídos do Mercado Oxxo.

O acusado foi preso.

Houve o reconhecimento de Paulo César pelo funcionário do mercado e a furadeira elétrica foi reconhecida pela vítima.

A materialidade dos delitos ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/11), auto de reconhecimento de objeto (fl. 14), auto de reconhecimento de pessoa (fl. 24) auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 26), laudo de lesão corporal cautelar (fls. 111/112), bem como pela prova oral coligida.

A autoria também é certa.

Na Delegacia de Polícia, Paulo César optou por permanecer em silêncio.

Em Juízo, o réu admitiu que pegou algumas bolachas do mercado, todavia, não proferiu ameaças e, no tocante à furadeira, pegou de uma pessoa que lhe devia dinheiro.

A vítima Diva Costa Araújo, sob o crivo do contraditório, declarou que, na data do episódio, por volta das dez horas da manhã, ouviu um barulho no quintal da sua casa e achou que fosse o pedreiro, mas depois constatou que não era e que alguém tinha subtraído uma furadeira, uma máquina *makita* e um martelo. Os vizinhos acionaram a polícia e, posteriormente, os policiais compareceram em sua residência. Não viu a pessoa que entrou no imóvel que possui um muro bem alto. Após o episódio ficou amedrontada.

A funcionária do mercado Rafaella Prioste Bruno declarou que, na data dos fatos, o réu ingressou no estabelecimento sozinho e cumprimentou-a, dizendo “bom dia”. Em seguida, foi para o corredor dos salgadinhos e disse a ela: “se reagir, já sabe.” E, enquanto pegava objetos do mercado, proferiu várias ameaças, chegando a colocar a mão na cintura como se estivesse armado. O réu subtraiu sabão em pó, amaciantes, salgadinhos, refrigerante e várias bolachas, colocando esses pertences dentro da blusa. Teve muito medo e chorou.

O policial Vinicius Redondo Lima Camargo declarou

que, no dia dos fatos, após receber a notícia do roubo do Mercado Oxxo e do furto numa residência, o réu foi abordado e confessou que havia subtraído os produtos do mercado, mas com relação à furadeira ele disse que tinha achado.

O policial Daniel Irvalino Paccanaro declarou que, na data do episódio, recebeu a notícia de um roubo no Mercado Oxxo e de um furto de uma furadeira numa residência. Em diligência pelas imediações, logrou êxito em abordar o réu que caminhava pela rua e estava com a furadeira.

Assim, a prova resultou nítida e tranquila, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pela vítima e pelas testemunhas na fase policial e em Juízo, formando uma boa e robusta prova incriminadora, motivo pelo qual a sentença condenatória não deve ser alterada.

Os relatos da ofendida Diva e da funcionária do mercado possuem extrema importância à elucidação do ocorrido e à reconstituição processual dos fatos, principalmente em se tratando de crime praticado na ausência de terceiros que possam contribuir na identificação do autor do delito.

A funcionária Rafaella narrou com riqueza de detalhes o modo como o roubo aconteceu, ratificando de forma coerente e coesa os pormenores e as circunstâncias capazes de aproximar o julgador da verdade real.

As suas palavras não poderão ser simplesmente desconsideradas, sobretudo quando se tem em mente que o normal é inexistir razões espúrias para que mentisse sobre crime de tamanha gravidade.

Assim, não se vislumbra qualquer indício nos autos de que a vítima e as testemunhas tivessem a intenção de prejudicar de forma injusta o acusado, mas apenas queriam demonstrar a verdade dos fatos, como também não vejo contradições nas versões por elas apresentadas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA 007 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do Enunciado 007 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. "A palavra da vítima, nos crimes às

ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (Habeas Corpus 143.681/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.08.2010).

Também não se pode ignorar que, *"em sede de delito de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o preceder de desconhecidos, pois o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes"* (RDJ 43/233).

Este é o entendimento:

"Cumpra ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima" (Superior Tribunal de Justiça Agravo no AREsp 865331/MG, Agravo Regimental em Recurso Especial, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do Julgamento 09/03/2017).

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido: *"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador"* (JTJ LEX 176/314).

De outra parte, no que diz respeito a pequenas e irrelevantes contradições entre os depoimentos prestados pelos policiais, tal fato é natural diante de tantas ocorrências parecidas que eles costumam atender todos os dias.

Ademais, se houvesse uma fala exatamente igual é que poderia levantar suspeita e não os pequenos pontos conflitantes, os quais servem para atribuir maior credibilidade à prova testemunhal.

De fato, inúmeras ocorrências análogas propiciam eventuais lapsos de memória, justificáveis, quanto a detalhes não exatamente imprescindíveis à comprovação do fato criminoso.

A jurisprudência é no sentido de que eventuais discrepâncias, de menor importância, não invalidam ou colocam em suspeita os depoimentos das testemunhas.

Nesse sentido:

Prova Oral. Pequenas divergências entre os relatos das testemunhas. Irrelevância. Validade. As pequenas contradições na prova decorrem das próprias imperfeições do psiquismo humano, agravadas, em geral, pelas condições em que a prova é realizada. Assim, de se desconfiar do testemunho demasiado perfeito, sendo, sim, importante, verificar se, embora discrepantes em detalhes mínimos, concordam os depoimentos nos pontos essenciais, quanto às circunstâncias decisivas do fato” (TJSP, Apelação 583.153/2, Relator José Habice, Julgado em 05.04.90, RJDTCRIM 06/78).

Portanto, sem qualquer prova a afastar a conclusão pela comprovação da autoria e da materialidade, certa é a condenação de Paulo César pelos crimes de roubo e furto.

Também não prospera a tese da defesa, no sentido da absolvição por atipicidade da conduta e o reconhecimento do princípio da insignificância.

Inobstante o valor da furadeira subtraída, a incidência de tal princípio é uma construção doutrinária e jurisprudencial e, embora não haja um consenso absoluto sobre quais seriam os pressupostos necessários para a aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal já exigiu a presença cumulativa de quatro requisitos para a sua incidência (*Habeas Corpus 90.977-MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, Julgado em 08 de maio de 2007*): “a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

Ocorre que, para além de uma análise pecuniária, cabe a avaliação das circunstâncias e o resultado do crime.

Neste contexto, tem-se como bastante reprovável e de grande ofensividade a conduta praticada pelo réu, pois ingressou na residência com

muro alto, superando forte barreira de proteção, o que revela audácia e habilidade na prática criminosa e, ainda, deixou a vítima bastante temerosa porque o réu ingressou na residência, embora o imóvel seja protegido por muro alto.

Para o reconhecimento do princípio da insignificância é necessária, portanto, a análise de vários aspectos, como o alto índice de criminalidade, sob pena de se incentivar a prática de pequenos delitos, o que causaria grande intranquilidade social, como vem acontecendo.

Convém ressaltar, também, que o réu é reincidente (fls. 37/39).

A inaplicabilidade da tese da bagatela, em situações análogas, já foi explorada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Merece destaque:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO BEM. RAZÃO INSUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HABEAS CORPUS PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente. Precedentes” (Agravado Regimental no AREsp 1626713/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 19/05/2020, DJE 27/05/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Em que pese o pequeno valor dos objetos subtraídos, constata-se que o Agravante é reincidente específico em crimes patrimoniais e ostenta duas condenações penais definitivas (roubo e furto), o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. Agravado regimental desprovido (Agravado no REsp 1445086/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgado em 05/05/2020, DJE 22/05/2020).

Dessa forma, fica afastado o reconhecimento do

princípio da insignificância.

E, do mesmo modo, é inviável o pleito de desclassificação do roubo para o delito de furto, eis que resultou devidamente demonstrado que o apelante agiu, mediante o emprego de grave ameaça, tanto por gestos, quanto por palavras, com o objetivo de forçar a funcionária do mercado a não ter nenhuma reação para impedir a subtração dos produtos do estabelecimento.

Portanto, conclui-se que a versão do acusado quanto à inexistência de elementares do roubo não pode ser aceita, ainda mais diante do relato da testemunha, a qual foi enfática ao descrever o “modus operandi”, consistente em grave ameaça.

A funcionária foi intimidada pela ação do acusado, que de forma ostensiva e intimidativa subtraiu as mercadorias, sem que ela pudesse oferecer resistência à subtração, afirmado que, além de ter sido ameaçada gravemente, o réu falava que “não ia dar em nada”.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, conforme o julgado transcrito a seguir:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 007 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ CONFIRMADA PELA 3ª SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. Caso em exame. Razões de decidir. A Súmula 007 do STJ impede o reexame do acervo fático probatório em recurso especial, inviabilizando a desclassificação do crime de roubo para furto. De qualquer forma, o fato é que, segundo o Tribunal de origem, está provado nos autos que o réu agiu de forma amedrontadora, intimidando a vítima e constrangendo-a a entregar a bolsa, o que configura grave ameaça, enquanto elementar do crime de roubo. No crime de roubo, a grave ameaça pode ser velada ou circunstancial. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a grave ameaça, inerente ao delito de roubo, pode ser empregada de forma velada, evidenciando-se pelo temor causado à vítima para impedir sua reação durante o ato. A aplicação da atenuante da confissão espontânea não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento da Súmula 231 do STJ. Dispositivo e tese. Agravo desprovido (AREsp 2.592.645/DF, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, Julgado em 18/02/2025, DJE de 25/02/2025).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DELITO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE AUMENTO EM 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. "Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Em outras palavras, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo" (Habeas Corpus 105.066/SP, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJE 03/11/2008). No caso em exame, mostra-se incontroverso que o réu, mediante violência, teve a posse dos bens subtraídos da vítima, razão pela qual sua conduta amolda-se à figura típica do roubo, pois presentes os seus elementos caracterizadores. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 59 do CP) e da reincidência autoriza a fixação do regime inicial fechado, não obstante a quantidade de pena definitiva estabelecida seja inferior a oito anos. Habeas corpus não conhecido (Habeas Corpus 251.699/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, Julgado em 03/03/2015, DJE de 12/03/2015).

Não há se falar em continuidade delitiva, uma vez que o roubo e o furto são crimes de espécies diferentes, sendo correto o reconhecimento do concurso material de infrações.

Ademais, verifica-se que as condutas tratadas são autônomas entre si, tendo o acusado praticado roubo e furto sem que houvesse qualquer unidade de desígnios entre as condutas, pelo contrário fica evidente que não decorreram de apenas um impulso, mas de personalidade voltada ao cometimento de crimes.

Para a configuração do crime continuado não basta a satisfação de circunstâncias objetivas homogêneas, exigindo-se, também, que os crimes tenham sido praticados pelo agente, aproveitando-se das mesmas relações e oportunidades ou com a utilização de ocasiões nascidas da situação primitiva e, no caso em exame, em cada delito o réu agiu com desígnio autônomo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO. FURTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PENA BASE. EXASPERAÇÃO

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS. INFRAÇÕES PENAIS DE ESPÉCIES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias para justificar o aumento da pena-base mostra-se idônea, baseada em elementos concretos, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador. Sendo assim, não é possível, sobretudo em habeas corpus, desconsiderar a valoração negativa sobre as circunstâncias judiciais, como pretende o impetrante. No caso, os pacientes foram condenados pela prática dos crimes de roubo e furto. (...) 2. Inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de furto qualificado e roubo circunstanciado, pois, não obstante do mesmo gênero, são de espécies diferentes. 3. Agravo regimental desprovido (Agravo no Habeas Corpus 448.864/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado em 12/11/2019, DJE de 25/11/2019.)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES RELATIVAS AO ARTIGO 157, § 2º, I e II, DO CP. ERRO DE TIPO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÕES PENAIS DE ESPÉCIES DISTINTAS. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. PENA REDIMENSIONADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No que tange ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo duplamente majorado e furto qualificado, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido que tais delitos, conquanto possam ser considerados do mesmo gênero, são de espécies diversas, o que obsta a incidência do artigo 71 do Estatuto Repressor Penal. Precedentes. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para redimensionar a pena imposta ao paciente para 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto (Habeas Corpus 357.183/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 09/08/2016, DJE de 23/08/2016).

A pena aplicada, do mesmo modo, não comporta modificação, porque a magistrada sentenciante observou os parâmetros da

proporcionalidade e razoabilidade, por meio do sistema trifásico de cálculo.

No tocante ao crime previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do mesmo diploma, a pena base foi estabelecida no mínimo legal, ou seja, 04 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, por conta da agravante da reincidência, houve o acréscimo de 1/6, perfazendo a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, no piso, a qual tornou-se definitiva diante da ausência de circunstâncias modificadoras.

Não merece prosperar o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a sua compensação com a agravante da reincidência, eis que o réu negou a prática do roubo, dizendo que apenas pegou algumas bolachas do mercado, ocasião em que não proferiu nenhum tipo de ameaça aos funcionários.

Quanto ao delito elencado no artigo 155, *caput*, do Código Penal, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do mesmo diploma, a pena base foi estabelecida no mínimo legal, ou seja, 01 ano de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, por conta da agravante da reincidência, houve o acréscimo de 1/6, perfazendo a pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, no piso legal, a qual tornou-se definitiva diante da ausência de circunstâncias modificadoras.

Do mesmo modo, não merece prosperar o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a sua compensação com a agravante da reincidência, eis que o réu negou a prática do furto, dizendo que estava com a furadeira porque a recebeu de uma pessoa que lhe devia dinheiro e o objeto foi dado como pagamento.

Houve o reconhecimento do concurso material de infrações, com fundamento no artigo 69 do Código Penal.

O pedido de abrandamento do regime prisional não merece prosperar, levando-se em consideração a reincidência específica do réu, a ousadia no crime de furto ao ingressar em imóvel alheio pulando um muro alto, a

grave ameaça no roubo, praticada contra a funcionária do mercado, circunstâncias que denotam a significativa reprovabilidade e a gravidade concreta das condutas.

Convém salientar que no crime de roubo, seja ele simples ou qualificado, consumado ou tentado, em qualquer das suas formas é delito muito grave e revela a personalidade deformada daquele que o pratica.

Não se pode deixar de lado que o regime prisional tem como objetivo reeducar o indivíduo insubordinado à lei e proteger a sociedade, que não pode ficar à mercê do infrator.

O modo de agir do réu demonstrou que precisa de maior atuação do Estado para sua correta punição, buscando prevenir a reiteração da conduta, sob pena de equiparação de situações desiguais, em ofensa ao princípio da individualização da pena.

Ressalte-se que a audácia e índole perniciososa do agente decorre da própria conduta, que atormenta e traumatiza a população, sendo injustificável regime diverso, considerado o caráter nocivo próprio daqueles que empregam violência ou grave ameaça para subtrair objetos, impondo trauma à vítima quase sempre de difícil ou até mesmo impossível reparação.

Assim, inviável cogitar-se de regime prisional mais brando, tendo em vista que tal benesse é insuficiente para a correta repressão dos delitos em análise e às circunstâncias concretas dos crimes em apreço, nos termos do artigo 33, parágrafos segundo e terceiro, do Código Penal, não se cogitando ofensa às Súmulas 718 e 719, do STF, e Súmulas 269 e 440 do STJ.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Defensoria Pública deverá ser intimada pessoalmente da presente decisão, bem como de todos os atos do processo, mediante entrega dos autos com vista, contando-se em dobro os prazos processuais, nos termos do que dispõe a Lei Complementar 80/94.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR